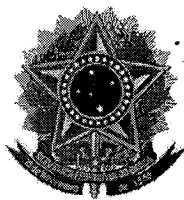


161



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.006393/2001-19
Recurso nº 151.834 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.222 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Auto de Infração PIS
Recorrente HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 30/06/2001

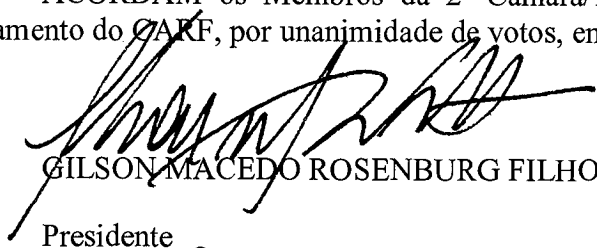
SÚMULA Nº 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que manteve o auto de infração lavrado contra a recorrente para a cobrança do PIS, por entender não haver óbice a constituição do crédito via auto de infração, mesmo quando o contribuinte se encontra albergado por decisão judicial.

No seu recurso, vem o contribuinte exclusivamente não se sujeitar ao PASEP e de ser inconstitucional a cobrança de juros pela Taxa Selic.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA, Relator

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O mérito do recurso do contribuinte é exclusivamente a alegação de que não se sujeita à contribuição ao PASEP, por ser pessoa jurídica de direito privado.

De fato, a contribuinte não se sujeita ao PASEP, mas o objeto do Auto de Infração originário é a cobrança do PIS, nos termos do demonstrativo de débito juntado as fls. 05.

Assim, tendo em vista a não impugnação do recorrente quanto a imputação do PIS, necessário se aceitar as razões expostas na decisão recorrida, por força da preclusão consumativa.

No tocante a aplicação da taxa Selic como parâmetro os juros de mora, a questão há muito se encontra pacificada, nos termos da súmula 03, verbis:

SÚMULA N. 3

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Por todo o exposto, voto pela improcedência do recurso, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009.


ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA